



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão n. 749/2014

Processo n. 1503-51.2014.6.04.0000 – Classe 25.

Autos de Prestação de Contas de Candidato - Eleições 2014.

Requerente: **PLATINY SOARES LOPES**

Relator: Ricardo Augusto de Sales.

PUBLICADO EM DESBÃO

Em 15/12/2014

às 19:00h

Manuê Lima

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS ANTE O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, PRESUNÇÃO DO ÓRGÃO DE ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. PARECER RESTRITO A MATÉRIA DE ORDEM TÉCNICA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, e em harmonia com o parecer ministerial, pela aprovação com ressalvas da prestação de contas de campanha de **PLATINY SOARES LOPES**, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 15 de dezembro de 2014.

Desembargadora **MARIA DO PERPETUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente

Juiz **RICARDO AUGUSTO DE SALES**
Relator

Doutor **JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS**
Procurador Regional Eleitoral Substituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

É o breve relatório.

A handwritten signature in dark ink, consisting of several fluid, connected strokes, is written across the page.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de **PLATINY SOARES LOPES**, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Verde – PV, nas eleições de 2014.

A Coordenadoria de Controle Interno, mediante parecer conclusivo, após a análise das justificativas e documentos apresentados, opinou pela desaprovação das contas.

O d. Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito acostado às fls. 142/147, opinou também pela desaprovação das contas.

Petição do Candidato requerendo prazo para se manifestar, alegando cerceamento de defesa ao argumento de que “impedir, pois, que o interessado se manifeste a respeito do parecer conclusivo, em especial, quando ele opina pela reprovação das contas, desfecho até então imprevisto pelo prestador, fere o direito ao contraditório, fixado pelo art. 5º, inc. LV, da CR/88, sobretudo se considerada a judicialização do procedimento, imposta não apenas por resolução do TSE, mas também pela Lei n.9.504/1997.” (fl.151).

Tendo em vista a existência de documento juntado aos autos anteriormente à emissão do parecer conclusivo, foi dada vista ao requerente para que se manifesta-se acerca de referidos documentos.

Petição apresentada pelo candidato requerendo a aprovação de suas contas, tendo em vista a ausência de irregularidades insanáveis.

Parecer do Ministério Público Estadual pugnando que os autos fossem novamente encaminhados ao órgão técnico. (fls.186/87)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

Trata-se de prestação de contas apresentada por PLATINY SOARES LOPES, eleito ao cargo de Deputado Estadual.

Inicialmente, indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral, de novo encaminhamento dos autos ao órgão técnico do Tribunal, tendo em vista o princípio da celeridade a nortear o processo eleitoral, mormente o procedimento de prestação de contas de candidatos eleitos.

Outrossim, oportuno gizar ser o parecer técnico apenas opinativo, cabendo ao órgão julgador analisar as contas prestadas de acordo com a legislação de regência.

Desse modo, verifico que a comissão técnica pugnou pela desaprovação das contas do candidatos tendo em vista as seguintes irregularidades:

"a) existência de doações no valor de RS4.219,50 (quatro mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta centavos), recebidas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, ocorrida em 02/09/2014, mas não informadas à época, conforme descrito no item "4", "a", "1" e "2" deste Parecer, fato que configura infração ao art.36, §1º da Resolução TSE 23.406/2014;

b) gastos eleitorais, incorridos no interior do Estado, sem registro na prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral, constatados mediante foto (fl.125) e termo subscrito por servidor da 12ª ZE, sediada em Lábrea (fls.126), conforme exposto no item "b", "b.1", "b.2", "b.3" e "b.4" do presente Parecer, o que caracteriza o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

descumprimento ao art.12 da Resolução TSE nº23.406/2014, cujo teor preconiza que todas a movimentação financeira da campanha deve ser registrada na conta bancária específica. E ainda, configura a hipótese prevista no art. 18 da mesma Resolução, cujo texto dispõe que " a movimentação de recursos financeiros fora das contas específicas de que trata os arts. 12 e 13 implicará a desaprovação das contas".

c) gastos eleitorais no valor de R\$ 3.450, 00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais), sem registro na prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral, conforme exposto no "4", "d", "d.1" e "d.2", fato que infringe o mencionado art.12 da TSE nº23.406/2014, ao tempo em que também configura a hipótese prevista no art.18 da aludida Resolução."

Da análise dos autos, percebe que a inconsistência referente à ausência de demonstração de comprovação de gastos com campanha não pode ser acolhida, uma vez que os documentos de fls. 125/26 não comprovam a movimentação de recursos fora da conta específica de campanha.

Com efeito, foi demonstrado, pelo Cartório de Lábrea/AM, apenas a existência de um veículo com campanha do candidato em sua parte traseira, mas somente uma foto não pode imputar ao candidato o conhecimento de tal propaganda em seu favor. É admissível, em tese, que qualquer eleitor mande caracterizar seu carro para homenagear o seu candidato, não sendo possível aferir a realização de movimentações financeiras irregulares em razão de tal fato.

A comissão técnica se utilizou de presunção para asseverar "não ser verdadeira" a resposta apresentada pelo candidato, o que é de todo incabível.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, colaciono jurisprudência desta Corte: -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

"PRESTAÇÃO DE CONTAS, CAMPANHA ELEITORAL, ELEIÇÕES 2010, ATRASO, APRESENTAÇÃO, CONTAS, AUSÊNCIA, ENTREGA, RELATÓRIOS PARCIAIS, NÃO COMPROMETIMENTO, CONTAS, OCORRÊNCIA, RECEITAS E DESPESAS, PRESUNÇÃO IURIS TANTUM, AUSÊNCIA, EXTRATO BANCÁRIO, COMPROMETIMENTO, CONTAS DESAPROVADAS. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a apresentação das contas fora do prazo e a omissão na entrega dos relatórios parciais constituem falhas que não comprometem a regularidade das contas. 2. Não cabe à Coordenadoria de Controle Interno presumir, sem qualquer indicio suficiente, a ocorrência de receitas ou despesas, uma vez que a afirmação de que em toda campanha eleitoral há receita e despesa é uma presunção *iuris tantum*, que admite prova em contrário. Precedente. 3. A ausência de extrato bancário compromete a regularidade das contas, ensejando a sua desaprovação. 4. Contas desaprovadas." (Ac. n. 266/2012, de 18/06/2012, rei. Juiz Dimis da Costa Braga) (original sem o grifo)

Portanto, a minguada de prova da omissão de recursos na realização de campanha pelo Interior do Amazonas e de movimentação financeira fora de conta específica, não prospera a irregularidade apontada pela Coordenadoria de Controle Interno.

No que tange às divergências entre a prestação de contas final e a segunda prestação de contas parcial, verifica-se que nos termos do art. 36, § 2º, da Res. TSE 23.406/2014, *"a prestação de contas parcial que não corresponda à efetiva movimentação de recursos ocorrida até a data da sua entrega, caracteriza infração grave, a ser apurada no momento do julgamento da prestação de contas final"*.

Ocorre que entendo que não houve má-fe do candidato, uma vez que analisados os documentos que instruíram a prestação de contas, observa-se que, embora não atendido integralmente o contido no disposto no § 2º do art. 36 da resolução, não houve o comprometimento da análise das contas, uma vez que foram registradas e comprovadas todas as receitas e despesas por documentos regulares na prestação de contas final, sendo possível identificar, inclusive, quais foram as doações e despesas não informadas no prazo determinado, o que induz somente a ressalva das contas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

No que concerne a eventuais gastos eleitorais no valor de R\$3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais) sem registro na prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral, referentes às notas fiscais 3217,3216 e 5739, verifico que houve o pedido de seu cancelamento, conforme comprovam documentos de fls. 169/182 e, de acordo com informações prestadas pelo órgão técnico, tais valores representam apenas 7,92% do valor total das contas, o que não importa em sua desaprovação, em razão da aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência já consolidada no sentido da "[...] aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas faltas que não lhes comprometam a regularidade" (AgR-RO nº 274641/RR, rei. Mm. Arnaldo Versiani, DJe de 15.10.2012).

Ante o exposto, voto, em desarmonia com o parecer ministerial, pela aprovação com ressalvas das contas de PLATINY SOARES LOPES

É como voto.

Transitado em julgado, archive-se.

Manaus, 15 de dezembro de 2014.

Juiz **RICARDO AUGUSTO DE SALES**
Relator